

## LEI Nº 1.284/2002 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

### “DISPÕE SOBRE O ABATE DE ANIMAIS, PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO, NO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Antonio José Bissani**, Prefeito do Município de Água Doce. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

#### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º:** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, com a finalidade de fiscalizar os serviços de abate de animais, a industrialização, a elaboração artesanal e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal no Município de Água Doce, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 2º:** O SIM atuará de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, Lei Estadual nº 8.534, de 19.01.92, demais legislação estadual em vigor, legislação sanitária municipal e o Decreto Federal nº 1.255, de 25.06.62.

**Art. 3º:** O SIM será exercido em todo o território do Município de Água Doce e atenderá acerca das condições higiênico-sanitárias dos abatedouros de animais e estabelecimentos que industrializem e elaborem produtos destinados ao consumo humano, ressalvada a competência do Serviço de Inspeção Federal - SIF e Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

**Parágrafo 1º:** A inspeção sanitária será instalada junto a cada estabelecimento de abate e industrialização e terá caráter permanente.

**Parágrafo 2º:** Não será permitida a comercialização no Município de Água Doce, de qualquer produto de origem animal que não ateste que tenha sido inspecionado pela autoridade federal (SIF), pela autoridade estadual (SIE) ou pelo SIM de Água Doce, e qualquer produto de origem vegetal em desacordo com a legislação vigente, sendo, portanto, considerada clandestina e sujeita à apreensão, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo 3º:** São considerados passíveis de industrialização ou elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I - carnes, peixes, crustáceos e moluscos;
- II - leite;

- III - ovos;
- IV - produtos apícolas;
- V - frutas;
- VI - cereais;
- VII - outros produtos de origem animal e vegetal.

**Parágrafo 4º:** Os produtos destinados ao consumo humano em natureza ou derivados, deverão atender aos padrões de identidade e qualidade previstos pela legislação sanitária e pelo Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º:** No interesse da saúde pública, as atribuições do SIM compreenderão:

- I - a classificação dos estabelecimentos, a qual se desdobrará em:
  - a) de produção artesanal;
  - b) de produção industrial.
- II - as condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - a inspeção *ante e post-mortem* dos animais destinados ao abate;
- V - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas, durante as diferentes fases de industrialização ou elaboração;
- VI - o registro de rótulo, obedecidas as exigências que disciplinam a matéria;
- VII - a carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens de outros produtos industrializados ou elaborados, destinados ao consumo humano;
- VIII - outros recursos que se tornem necessários para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos destinados ao consumo humano.

**Parágrafo Único:** A produção artesanal é subentendida aquelas advindas de pequeno produtor que não ultrapasse o seguinte volume de produção mensal:

- 01) mel de abelhas, até 100 kgr;
- 02) ovos, até no máximo 1.200 dúzias;
- 03) embutidos de carnes suínas ou bovinas, até 500 kgr;
- 04) produtos vegetais, até no máximo de 1.500 kgr;
- 05) leite, ao natural ou derivados, até 3.000 kgr.

**Art. 5º:** Na defesa da saúde pública não será permitido o funcionamento de qualquer

estabelecimento que abata, industrialize e elabore produtos comestíveis que não disponham de alvará sanitário e do competente registro no SIM de Água Doce, ou organismo da esfera estadual ou federal.

**Parágrafo 1º:** Para instalar no Município um estabelecimento para o abate e industrialização de produtos destinados ao consumo humano, deverá ser requerida a aprovação de seu projeto de construção e de localização junto ao SIM de Água Doce, salvo se este for aprovado junto ao SIF ou SIE.

**Parágrafo 2º:** Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta Lei, deverão apresentar os respectivos projetos para aprovação e registro no SIM, com a ressalva do parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Obtenção de Registro, do Relacionamento e da Aprovação de Projetos**

**Art. 6º:** De conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, Lei Estadual nº 8.534, de 19.01.92 e Lei Estadual nº 10.356, de 10.01.97, somente podem produzir e comercializar produtos de origem animal e vegetal, os estabelecimentos devidamente registrados ou relacionados junto ao SIM, ou por desenvolverem atividade de maior magnitude, estejam sob o abrigo de Registro Estadual ou Federal.

**Art. 7º:** Estão sujeitos a registro no SIM, os seguintes estabelecimentos:

I - matadouros de bovinos;

II - matadouros de suínos, ovinos e caprinos;

III - matadouros de aves e coelhos;

IV - unidades de beneficiamento de pescado;

V - estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal e derivados de carne, elaborem ou fabriquem conservas ou produtos gordurosos;

VI - as usinas de beneficiamento de leite, fábricas de laticínios, postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados.

**Art. 8º:** Estão sujeitos a relacionamento junto ao SIM, os seguintes estabelecimentos:

I - os postos e/ou entrepostos que, de modo geral, recebam, armazenem, fracionem, manipulem, conservem, distribuam ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal, como carnes, pescados, ovos, mel, frutas, cereais e quaisquer produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 9º:** Deverá ser submetido à aprovação do SIM todo e qualquer projeto visando a construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e industrialização ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal.

**Parágrafo Único:** Para obterem aprovação no SIM, os projetos deverão ser encaminhados mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e deles constar:

- I - atestado de vistoria da localização;
- II - plantas baixas de todos os prédios e pavimentos;
- III - plantas de cortes e fachadas;
- IV - plantas hidrossanitárias com detalhes sobre rede de esgoto e abastecimento de água;
- V - atestado de aprovação ambiental.

**Art. 10:** Serão deferidos os projetos que se enquadrarem nos dispositivos da presente Lei, no que dispõe a legislação sanitária municipal e estadual.

**Art. 11:** Concluídas as obras e instalados os equipamentos, o estabelecimento deverá requerer ao SIM e à vigilância sanitária a vistoria prévia e a autorização para o início das atividades do estabelecimento.

**Parágrafo Único:** Cumpridas as exigências deste artigo, compete ao SIM instalar, de imediato, a inspeção sanitária no estabelecimento.

**Art. 12:** O SIM expedirá dois tipos de registros: um de caráter provisório, que não poderá ser superior a um ano, e outro de caráter definitivo, obedecendo cada qual uma série numérica própria.

**Parágrafo Único:** O registro de caráter provisório será emitido pelo SIM, para estabelecimentos já existentes e que se enquadrem nos preceitos desta Lei ou para aqueles que, possuindo registro provisório, tenham concluído seus projetos de adequação a esta Lei.

**Art. 13:** O número de registro dos estabelecimentos que abatem animais e industrializam ou elaboram produtos de origem animal e vegetal constará, obrigatoriamente, nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção dos produtos, notas fiscais e outros documentos do estabelecimento.

**Art. 14:** O SIM, ao conceder o número de registro de um estabelecimento, fornecerá, também, o respectivo Título de Registro, no qual constará o nome da empresa, localização do estabelecimento, sua classificação, bem como outros elementos julgados necessários.

**Art. 15:** O requerimento de registro no SIM será dirigido ao Prefeito Municipal, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I - inscrição junto à fazenda municipal;

II - plantas de situação e localização;

III - plantas baixas de todos os prédios e pavimentos;

IV - plantas de cortes e fachadas;

V - plantas hidrossanitárias com detalhes sobre rede de esgoto e rede de abastecimento de água potável;

VI - projeto de tratamento de efluentes.

**Parágrafo 1º:** O requerimento de registro no SIM, para produtor da área artesanal, será instruído com a documentação necessária e seu pedido de inscrição será feito ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo 2º:** Entretanto, sua instalação, pela evidência, poderá ser bem mais simplificada que a instalação para fins industrial, mas sem desprezar os requisitos necessários quanto aos princípios básicos de saúde, higiene e saneamento necessários à produção de alimentos à pessoa humana.

**Parágrafo 3º:** Tanto para o requerimento de registro, definitivo ou provisório, bem como relacionamento, considera-se indispensável a apresentação de boletim oficial de exame da água de abastecimento, cujo padrão microbiológico e químico deverá atender ao disposto no artigo 48, do Decreto Estadual nº 3.748, de 12.07.93.

**Art. 16:** O requerimento de relacionamento junto ao SIM, será dirigido ao Prefeito Municipal e o SIM só concederá o relacionamento após vistoria prévia, inclusive da vigilância sanitária.

**Parágrafo 1º:** A concessão do número de relacionamento junto ao SIM, implicará no cadastramento do estabelecimento, não apenas neste organismo, como também na vigilância sanitária.

**Parágrafo 2º:** Todas as pessoas que atuem em estabelecimentos relacionados pelo SIM, deverão portar carteira de saúde, a qual deverá ser atualizada a cada seis meses.

**Parágrafo 3º:** Nos estabelecimentos relacionados no SIM que processem ou industrializem produtos de origem animal, haverá aleatoriamente colheita de amostras de seus produtos, conforme instruções da autoridade sanitária para a respectiva análise.

**Parágrafo 4º:** Constatada irregularidade comprometedora nos produtos, o estabelecimento será interditado e o seu relacionamento será suspenso e estas medidas cautelares só serão revogadas pelas autoridades sanitárias, quando cumpridas as providências que tiverem sido determinadas no ato de interdição.

**Parágrafo 5º:** No interesse da saúde pública, o SIM, juntamente com outros órgãos da administração municipal e estadual, promoverá treinamentos para os responsáveis e funcionários de estabelecimentos relacionados.

**Art. 17:** Os estabelecimentos registrados ou relacionados no SIM, deverão manter livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do órgão de inspeção municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

**Art. 18:** As instalações dos estabelecimentos registrados ou relacionados pelo SIM, deverão dispor de dependências e instalações mínimas necessárias ao funcionamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Controle e Fiscalização**

**Art. 19:** O controle sanitário dos rebanhos que gerem matéria-prima para a produção de alimentos, é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal.

**Art. 20:** Compete à Secretaria de Agricultura, através de seus órgãos, a execução das ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, relacionamento, funcionamento, inspeção dos produtos e fiscalização dos estabelecimentos.

**Parágrafo Único:** O SIM deverá ser exercido por profissional médico veterinário, podendo dispor de auxiliares treinados, que ficarão sob a responsabilidade deste profissional.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 21:** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

**Art. 22:** A embalagem do produto, quando necessária, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando a inscrição junto ao SIM.

**Art. 23:** A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei.

**Art. 24:** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 25:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26:** Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 18 de dezembro de 2002

**ANTONIO JOSÉ BISSANI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

